



**PROCESSO Nº** : 8.930-3/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
396/2022 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
5681/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
529556/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT

**GESTOR** : IRACI FERREIRA DE SOUZA - PREFEITA

**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 4.595/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICIDADE. PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Antônio Orlato, no período de 01/01/2022 a 15/08/2022, e da Sra. Iraci Ferreira de Souza, no período de 16/08/2022 até 31/12/2022.

2. A 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 203237/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
16/08/2022 a 31/12/2022**

4<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- 1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
- 1.1 )** Balanço orçamentário com valor divergente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
- 1.2)** Divergência entre o valor contabilizado a conta de Transferência da LC 176/2020 - (Compensação ICMS) com o valor demonstrado no sítio da STN - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN
- 2) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
- 2.1)** Envio ao Sistema APLIC informação incorreta sobre os decretos de operação de crédito - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
- 3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
- 3.1)** Deixar de enviar lista de presença das audiências públicas realizadas - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS ÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS
- 4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
- 4.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
- 4.2)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
- 5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
- 5.1)** Enviar a carga de "Contas de Governo" ao Sistema APLIC em atraso. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE
- 6) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).
- 6.1)** Deixar de publicar os demonstrativos contábeis relativos às Contas de Governo - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE
- IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022**
- RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**
- 7) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





**7.1) Deixar de assinar os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas – Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE**

3. Citados, por meio dos ofícios n. 542/2023 e 543/2023(docs. digs. n. 204478/2023 e 204475/2023), os responsáveis ofertaram defesas visíveis nos documentos digitais n. 214320/2023 e 214744/2023.

4. Em relatório conclusivo (documento digital n. 226056/2023), a 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo sanou as irregularidades CB02, item 1.2, DB08 e FB03, item 4.2, mantendo as demais irregularidades.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

---

4<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que o **município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 59ª posição no ranking** dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





## 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:
- PPA aprovado pela Lei nº 47/2021;
  - LDO instituída pela Lei Municipal nº 1280/2021; e,
  - LOA disposta na Lei Municipal nº 1323/2021, estimando a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 85.270.000,00.

## 2.1.3. Das alterações orçamentárias

14. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 58.074.467,35**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 40.148.043,33**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

15. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **115,19%** do Orçamento Inicial.

16. Neste ponto, constatou a Secex a abertura de crédito adicional por contas de recurso inexistente de excesso de arrecadação, superávit financeiro e de operações de crédito, imputando as irregularidades de sigla FB03 e CB99.

17. Ademais, averiguou a existência de registros contábeis incorretos comprometendo a consistência do balanço orçamentário, imputando irregularidade CB02.

### 2.1.3.1 Da irregularidade FB03

**IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022**

- 4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
- 4.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
- 4.2)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





18. Indicou a Secex abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, nas fontes 575, 621, 700 e 701, no valor total de R\$ 5.693.310,32, e por superávit financeiro, nas fontes 500, 540, 632 e 700, na monta de R\$ 1.873.237,56.

19. Em defesa, a gestora apresenta tabela indicando as Leis e os Decretos referentes aos créditos adicionais abertos, salientando que no período em que assumiu a Gestão, de 16/08/2022 a 31/12/2022, os créditos abertos por excesso de arrecadação totalizaram o montante de R\$ 3.364.469,50, valor esse que corresponde com a receita arrecadada creditada no banco, afirmado, assim, que na sua gestão não foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação.

20. De igual modo, informa que as suplementações por recursos de superávit financeiros ocorreram no período de 01/01/2022 a 09/08/2022, de responsabilidade, portanto, do gestor anterior, uma vez que somente assumiu a gestão em 16/08/2022, não efetuando abertura de créditos por superávit financeiro.

21. Em relatório técnico de defesa, a equipe técnica esclarece que os valores arrecadados acima do valor orçado (excesso de arrecadação) devem ser considerados anualmente e acompanhados mensalmente, sendo dever do gestor no momento da abertura do crédito adicional verificar se há disponibilidade, independente de quem era o gestor no momento da confirmação do excesso de arrecadação. Nesse diapasão, mantém a irregularidade FB03 item 4.1.

22. Já, no que concerne a abertura de crédito por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, sanou o achado (item 4.2), uma vez que restou comprovado que nenhum dos créditos foram abertos na sua gestão.

23. **Assiste razão a unidade instrutiva.**

24. No que se refere ao **item 4.1**, é cristalino o dever de o gestor acompanhar mensalmente o efetivo excesso de arrecadação, estimados com base na real disponibilidade financeira de cada fonte de recurso, a fim de confirmar ao longo do





exercício a sua concretização ou adotar as medidas de ajustes e limitações das despesas previstas na LRF, caso não concretizado, conforme disciplina o artigo 43, §3º, da Lei nº 4.320/64<sup>3</sup> e a jurisprudência dessa Corte de Contas – TCE/MT:

### **Resolução de Consulta nº 26/2015**

- 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
- 6) **A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Grifo nosso)**

### **Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.**

- 1) A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2) É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.
- 3) Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
- 4) A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.
- (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM.  
Parecer 4/2015 -

---

3 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm) >. Acesso em: 04/08/2022.

---

#### **4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo 81760/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 16, jun/2015).

**Planejamento. Créditos adicionais. Acompanhamento efetivo de excesso de arrecadação. Equilíbrio orçamentário e financeiro (LRF).**

A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação, estimados com base na efetiva disponibilidade financeira de cada fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 136/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 04/11/2021. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 100250/2020).

**Planejamento. Créditos adicionais. Aberturas sem recursos disponíveis. Natureza da irregularidade. Acompanhamento mensal.**

1) As aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos, em afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da CF/1988, não são irregularidades meramente formais, pois a existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para tais aberturas, sob pena de resultar em acréscimo de despesas autorizadas ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

2) Com o objetivo de avaliar a disponibilidade por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal, pois, sem recursos disponíveis, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 111/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 04/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 411566/2021). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 80, set/out/2022).

25. Assim, confirmado pela gestora que os créditos abertos por excesso de arrecadação levaram em consideração somente o período da sua gestão (16/08/2022 a 31/12/2022), não sendo considerado os já abertos na gestão anterior, e averiguada a inexistência de recursos para abertura dos referidos créditos, alternativa não resta se não manter a irregularidade FB03, item 4.1.





## DEMONSTRATIVO DOS CREDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO PERÍODO DE 16/08/2022 A 31/12/2022

LEI N°	DECRETO N°	DATA	RECURSOS	VALOR R\$
1414/2022	216/2022	19/10/2022		R\$ 1.764.469,50
1426/2022	249/2022	12/12/2022		R\$ 250.000,00
1431/2022	257/2022	20/12/2022	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 1.350.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 3.364.469,50</b>

## DEMONSTRATIVO DO VALOR ARRECADADO CONFORME EXTRATO BANCÁRIO.

LEI N°	DECRETO N°	DATA DO CRÉDITO NA CONTA	VALOR r\$
1414/2022	216/2022	14/10/2022	R\$ 1.764.469,50
1426/2022	249/2022	24/11/2022	R\$ 250.000,00
1431/2022	257/2022	23/12/2022	R\$ 1.350.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 3.364.469,50</b>

(fls. 13 documento digital n. 214320/2023)

26. Com relação ao item 4.2, logrou êxito a gestora em demonstrar que todos os créditos adicionais abertos por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro foram realizados somente na gestão anterior, não podendo, assim, ser responsabilizada, motivo pelo qual o Ministério Pùblico de Contas anui o entendimento técnica e manifesta pelo saneamento da irregularidade.

27. Dessa forma, em consonância com equipe técnica, entende este *Parquet* pela manutenção da irregularidade FB03, item 4.1, e saneamento no item 4.2, opinando pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

### 2.1.3.2 Da irregularidade CB99

4ª Procuradoria do Ministério Pùblico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022**

**2) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.  
**2.1)** Envio ao Sistema APLIC informação incorreta sobre os decretos de operação de crédito - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

28. Neste ponto, averiguou a Secex que foram encaminhados via Sistema Aplic dois: Decretos n. 17/2022 e n. 189/2022, ambos vinculados à Lei n. 1.251/2021. Salientou que Lei autorizou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 2.200.000,00, sendo o valor total do crédito utilizado pelo decreto nº 17/2022. Frisou, entretanto, o Decreto n. 189/2022 autorizou crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação, contudo, fez menção a Lei n. 1251/2021. Nesses termos, a Secex considerou que houve falha no envio dos dados e informação ao Aplic, conforme demonstrado no apêndice – Operação de Crédito (fls. 131/134 do documento digital n. 203237/2023).

29. Em defesa, argumenta a gestora que não pode ser responsabilizada neste caso, haja vista os créditos terem sido abertos na gestão anterior, do Prefeito Falecido.

30. A equipe técnica manteve o achado, sob argumento de que o decreto n. 189/2022 de 31/08/2022, foi aberto pela nova gestora, com base na Lei n. 1251/2021, quando o valor autorizado pela referida Lei já havia sido totalmente utilizado no empenho n. 2278/2022, pelo Decreto n. 17/2022, da antiga gestão.

31. Pontuou, ainda, que não houve revogação do decreto nº 17/2022 e o empenho nº 2278/2022 teve anulação de parte do valor no final do exercício (30.12.2022), sendo executado e pago o valor de R\$ 416.393,41, razão pela qual no momento da emissão do Decreto n. 189/2022, pela atual gestão, não havia disponibilidade de valores referentes a autorização concedida na Lei n. 1251/2021.

32. Assiste razão da equipe técnica.

33. Isso porque, em que pese que os Decretos n. 17/2022 e 189/2022 realmente serem vinculados a Lei n. 1251/2021, conforme se extrai do texto dos normativos acostados as fls. 133 e 134 do documento digital n. 203237/2023, consta no texto do Decreto n. 189/2022, emitido em 31/08/2022, pela Sra. Iraci Ferreira de





Souza, atual gestora, que o crédito foi aberto por conta de excesso de arrecadação e não decorrente de operação de crédito.

34. Ademais, restou confirmado inexistir disponibilidade financeira para abertura de crédito adicional por operação de crédito autorizado pela Lei n. 1251/2021.

35. Diante do exposto, o Ministério Públco de Contas pugna pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação a atual gestão para que adote previdências no controle interno a fim de averiguar a compatibilidade das informações enviadas ao Sistema Aplic, bem como para que se abstenha de abrir crédito adicionais antes de averiguar a efetiva existência de recursos disponíveis, em observância ao 43 da Lei 4.320/1964.

#### 2.1.3.3 Da irregularidade CB02

##### IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**1.1)** Balanço orçamentário com valor divergente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**1.2)** Divergência entre o valor contabilizado a conta de Transferência da LC 176/2020 - (Compensação ICMS) com o valor demonstrado no sítio da STN - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

36. Identificou a Secex que foram contabilizados 13 registros na conta contábil 1.7.1.9.58.0.1.00.00.00, no valor de R\$ 103.076,24, totalizando R\$ 1.339.991,12, constando no sítio da STN somente 12 registros no valor mensal de R\$ 1.236.914,88, verificando, assim a inconsistência dos valores lançados no mês de dezembro, nos dias 28 e 29, com possível duplicidade.

37. Informa a gestora, que realmente foram realizados 13 lançamentos, porém o lançamento no valor de R\$ 103.076,24 do dia 28/12/2022 foi estornado no mesmo dia, restando, assim, 12 lançamentos no valor de R\$ 1.236.914,88, confirmando o valor repassado pelo STN. A fim de comprovar o alegado, juntou cópia da razão da receita orçamentária do período de 01/01/22 a 31/12/2022 e do demonstrativo de distribuição da arrecadação do SISBB – sistema de informações do Banco do Brasil.





38. A equipe técnica, em relatório técnico de defesa, procedeu nova consulta ao Aplic, ratificando as alegações de defesa e manifestando pelo saneamento do achado.

39. Assim, confirmado a compatibilidade dos dados, alternativa não resta senão pugnar pelo **saneamento da irregularidade**.

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

40. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 105.326.725,75, sendo arrecadado o montante de R\$ 117.399,751,30, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 203237/2023, fls. 18).

41. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 129.889.267,75, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 107.388.355,69, liquidado R\$ 94.657.834,43 e pago R\$ 93.863.330,35.

42. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,11
Valor previsto: R\$ 105.326.725,75
Valor arrecadado: R\$ 117.399.751,30

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,82
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 129.889.267,75
Despesa executada: R\$ 107.388.355,69

43. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

44. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,15</b>
<b>Receita arrecada: R\$ 117.399.751,30</b>
<b>Despesa consolidada: R\$ 107.388.355,69</b>
<b>Crédito Adicional: R\$ 6.618.761,29</b>

45. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

46. Neste tópico, a equipe técnica consignou a seguinte irregularidade:

#### 2.1.4.1 Da irregularidade CB02

**IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). Balanço orçamentário com valor divergente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS  
**1.1 )** Balanço orçamentário com valor divergente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

47. Comparando o valor atualizado das despesas constantes no balanço orçamentário (R\$ 130.269.267,75) publicado pela gestora com o valor informado no Sistema Aplic (R\$ 129.889.267,75), detectou-se uma diferença na monta de R\$ 380.000,00, imputando, assim, a Secex a presente irregularidade.

48. A gestora confirma, em defesa, a diferença apresentada, destacando que tal fato ocorreu no início da abertura do orçamento, estando a diferença no balanço orçamentário da dotação inicial, justificando que houve uma falha técnica e profissional contábil na conferência dos dados.

49. Entretanto, considerando que o fato ocorreu em janeiro de 2022, na abertura do orçamento, pleiteia que não lhe seja atribuída nenhuma responsabilidade, tendo em vista ter assumido a administração somente em 16/08/2022.

50. A Secex, por sua vez, salienta que as falhas citadas poderiam/deveriam ter sido corrigidas durante a execução do exercício e validadas no momento da prestação de contas anual, entendendo que era razoável que a equipe técnica da





gestora atuasse com vistas a regular as possíveis falhas ocorridas no exercício, mesmo que cometidas pelo gestor anterior.

51. **Passa-se a análise Ministerial.**

52. Sabe-se que a divergência na apresentação dos dados contábeis macula a prestação de contas, consubstanciando grave infração à normal Constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

53. Ademais, uma das características do registro e da informação contábil no setor público é a comparabilidade. Os registros e as informações contábeis devem possibilitar a análise da situação patrimonial de entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação patrimonial com a de outras entidades.

54. Levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídicas nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, **é evidente que a divergência encontrada demonstra a fragilidade das informações financeiras apresentadas.**

55. Vale destacar que a gestora confirmou o equívoco, tentando imputar responsabilidade ao antigo gestor, falecido, sob argumento de que o referido dado incorreto ocorreu na dotação inicial (abertura inicial do orçamento).

56. Ocorre, todavia, que o balanço orçamentário foi publicado pela atual gestora, Sra. Iraci Ferreira de Souza, cabendo a ela o dever de cuidado e diligência com a fidedignidade dos dados constantes na Prestação de Contas.

57. Nesses termos, o **Ministério Públíco de Contas** concorda com o entendimento técnico e manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com expedição de **recomendação ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize a devida correção a fim de compatibilizar dos dados (balanço orçamentário x sistema Aplic).**





## 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

58. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 203237/2023, fls. 83/85).

59. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 129.889.267,75**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 107.388.335,69**, o que corresponde a **82,67%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 10 programas com dotações iniciais, de um total de 15, obtiveram execução acima de 80%.

## 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

60. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,1259** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 3,78** de disponibilidade financeira geral.

61. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

62. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 37.137.343,63**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 233237/2023, fls. 105).

63. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **86,07%**.

## 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





64. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>31,77%</b>
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	<b>119,90%</b>

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>23,72%</b>

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>46,03%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>2,82%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>48,85%</b>

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	<b>6,66%</b>

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	<b>83,13%</b>

65. Vale citar a sugestão consignada pela equipe técnica para que seja determinado à atual gestão a aplicação, no ano de 2023, da monta de R\$ 410.915,23, para além do limite mínimo anual, para manutenção e desenvolvimento do ensino no Município, a fim de cumprir o disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, que flexibilizou a punição dos Entes, nos exercícios de 2020 e 2021(fls. 39 e 59 do

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





documento digital n. 203237/2023). O Ministério Públ co de Contas coaduna com a sugestão técnica, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica do TCE/MT.

## 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

66. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex a realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão somente do PPA. Contudo, em razão do falecimento do gestor responsável pela realização das audiências públicas da LDO e LOA, deixou de apontar achado de auditoria decorrente dessa irregularidade.

67. No mais, salientou que há divulgação/publicação da LOA e LDO nos meios oficiais e no portal transparência do município, nos termos o art. 37 da CF e art. 48 da LRF.

68. Quanto as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais consignou o seu não cumprimento, ante a ausência de apresentação da lista de presença no sistema Aplic, imputando, assim, irregularidade DB08, a seguir analisada.

69. No que concerne à prestação de Contas Anuais, consignou o seu encaminhamento fora do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT, bem como que os demonstrativos contábeis não foram publicados e assinados pelos responsáveis legais, razão pela qual imputou as irregularidades de siglas MC02, CB99 e NB05.

70. Por fim, ressaltou que as contas apresentadas pelo chefe do Poder executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.

### 2.1.8.1 Da irregularidade DB08

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** Deixar de enviar lista de presença das audiências públicas realizadas - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

71. Constatou a Secex o não envio de lista de presença dos participantes, no sistema Aplic, para comprovar a efetiva realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais.

72. Em defesa, a gestora afirma que as audiências de sua competência foram devidamente realizadas, dentro do prazo legal, encaminhando em anexo os documentos comprobatórios.

73. Em análise aos documentos apresentados, a equipe técnica certificou que as audiências para a avaliação das metas fiscais dos três quadrimestres foram realizadas adequadamente, embora não tenham sido enviadas ao Aplic, motivo pelo qual manifestou pelo saneamento da irregularidade, sopesando pelo envio da documentação ao Sistema.

74. O Ministério Públco de Contas anui o entendimento técnico, pugnando pelo **saneamento** do achado, ante a devida comprovação da realização das audiências públicas, sem prejuízo da **expedição de determinação à gestora atual para que insira a referida documentação no Sistema Aplic**.

## 2.1.8.2 Da irregularidade MC02

**IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022**

**5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**5.1)** Enviar a carga de "Contas de Governo" ao Sistema APLIC em atraso. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

75. Verificou a equipe técnica que a carga relativa à prestação de Contas de Governo foi enviada com 11 dias de atraso, em 28/04/2023, quando deveria ter sido enviada até 17/04/2023.

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





76. Em defesa, esclarece a gestora que quando assumiu a Prefeitura tomou conhecimento do atraso das cargas mensais ao Sistema Aplic, solicitando a flexibilização dos prazos, por meio do ofício n. 394/2022/GAB, da carga inicial/2022, uma vez que não haviam sido enviados nenhuma das cargas do referido exercício, o que foi deferido nos autos do Processo n. 17.234-0/2022, ante a excepcional situação vivenciada pelo Município (falecimento do ex-prefeito).

77. Informa que após o deferimento da flexibilização, que se deu em 28/09/2022, a carga inicial foi protocolada no dia 21/10/2022 e, sem poupar esforços, a última carga de encerramento juntamente com o Balanço Patrimonial – Prestação de Contas Anuais de Governo, foi protocolada no dia 27/04/2023.

78. Destaca que outros pedidos de reabertura de carga foram realizados em janeiro e abril de 2023, por meio dos ofícios n. 06/2023/GAB e 130/2023/GAB, referentes as cargas de março, do exercício de 2021, e de setembro, outubro e dezembro do exercício de 2022, as quais foram necessárias para dar prosseguimento as demais cargas.

79. Assim, foi solicitado, por meio do ofício n. 61/2023/GAB de 23/02/2022, prazo de 60 dias para regularizar o envio de todas as cargas do exercício de 2022. Considerando o exposto, solicitou a compreensão desta Corte em face dos 11 dias de atraso no envio da prestação de contas.

80. A equipe técnica, por sua vez, mesmo destacando o esforço empreendido pela gestora, manteve a irregularidade, uma vez que confirmado o atraso, haja vista a ausência de autorização de prorrogação do prazo, pelo Relator.

81. Sabe-se que o atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. O atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.





82. Entretanto, ainda que não trouxesse nenhum dos prejuízos mencionados acima a irregularidade se consuma independentemente da produção de qualquer resultado, uma vez que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Assim, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

83. No entanto, deve-se destacar que a equipe técnica levou em consideração a singularidade do presente caso e os esforços empreendidos pela gestora, uma vez que classificou essa irregularidade, que é de natureza grave, como moderada.

84. Diante do exposto, por ser o atraso fato incontrovertido, faz-se imperioso manutenção da irregularidade MC02 com a emissão de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT e §1º do art. 209 da Constituição Estadual.

#### 2.1.8.3 Da irregularidade CB99

**IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022**  
**RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

7) **CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Deixar de assinar os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas – Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

85. A Secex apontou a presente irregularidade por vislumbrar a ausência de assinaturas nos demonstrativos contábeis enviados via Sistema Aplic.

86. A gestora, Sra. Iraci Ferreira de Souza, alega em defesa que todos os demonstrativos contábeis foram assinados por ela. E que ao questionar o Contador sobre o fato, este informou que houve uma falha por parte do técnico do sistema responsável, que enviou os documentos sem assinatura.

87. Solicitou a compreensão desta Corte para desconsiderar a falha, informando que tomou as providências cabíveis, notificando o técnico responsável para que não envie documentos sem assinaturas ou incompletos. Por fim, anexou o

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Demonstrativo devidamente assinado e suas publicações, a fim de sanar a irregularidade.

88. De igual modo, o contador, Sr. Ricardo Moreira de Oliveira, afirma, em síntese, que os demonstrativos foram assinados tempestivamente, tendo sido, inclusive, publicados no sítio eletrônico da Prefeitura, antes do envio ao Tribunal. No mais, informa que a responsabilidade pelo envio de documentos ao sistema foi delegada a empresa Serpel Assessoria e Sistemas LTDA, a qual já foi devidamente notificada para que não mais procedesse a juntada de nenhum documento sem assinatura. Nesse passo, pugna pelo saneamento da irregularidade diante da sua baixa relevância, tratando de mero erro material, inexistindo conduta dolosa ou indício de conduta deliberada pelo responsável contábil.

89. A equipe técnica rebate os argumentos de defesa da gestora, aduzindo que: A) o ofício citado pela gestora, enviado ao Sr. Mario Reis, na verdade se refere a solicitação de envio das audiências públicas realizadas em 2022 e carga de abril das Contas de Governo de 2022 assinadas; B) não consta o reenvio da informação no Sistema Aplic, conforme consulta no Sistema; C) não basta a gestora enviar ofício solicitando, mas criar controles internos que fiscalizem que suas determinações foram cumpridas, uma vez que responsável pela prestação de contas.

90. Já com relação a manifestação do Contador, destaca certa confusão nas datas entre os fatos relatados pelo defendant e os documentos constantes nos autos, nos seguintes termos:

- Enviou as informações a gestora em 15.02.2023 – consta na folha 209 da defesa comprovante de recebimento na mesma data;
- Enviou as informações ao Poder Legislativo em 17.03.2023 – consta na folha 210 da defesa
- comprovante de protocolo de Balanço Geral na data citada, no entanto, consta na folha 207 da defesa que outro documento que foi protocolado na Câmara Municipal de Pedra Preta em 08.05.2023 com o mesmo assunto (Balanço Geral);
- O balanço enviado na manifestação de defesa folhas 11 a 206 foi emitido em 08.05.2023;
- O balanço disponível no sítio da Prefeitura foi emitido em 08.05.2023
- O balanço enviado ao Sistema APLIC (doc. digital nº 203.237/2023 – folha 173) foi emitido em 19.04.2023.





- Data do envio da Carga de Contas de Governo 2022 ao aplic – 28.04.2023

91. Destaca que o contador nada pronunciou acerca da emissão e assinatura do balanço apenas no mês de maio de 2023, após o envio ao Aplic, salientando que em consulta ao Sistema na data de 25/07/2023, verificou que não houve correção/reenvio das informações enviadas na Carga das Contas de Governo do exercício de 2022, as quais foram enviadas em 28/04/2023, data anterior ao balanço geral disponível no sítio da Prefeitura em 08/05/2023.

92. Por fim, pontua que a irregularidade é reincidente, o que demanda uma atuação corretiva, uma vez que, embora as contas de governo de 2021 tenham sido extintas, o Tribunal Pleno recomendou naquela oportunidade a adoção de providências pelo Contabilista responsável técnico para assinar os demonstrativos contábeis. Razão pela qual manifestou pela manutenção da irregularidade.

93. **Pois bem.** As demonstrações contábeis no âmbito do setor público é uma das principais peças que compõem a prestação de contas que devem ser encaminhadas aos órgãos de controle e disponibilizadas à sociedade de forma fidedigna e válida.

94. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - 8<sup>a</sup> edição, o citado documento deve ser elaborado pelo contabilista responsável, com aposição de sua assinatura:

Ressalta-se que, em decorrência do disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por contabilista, o qual deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo.<sup>4</sup> (grifo nosso)

95. No caso em apreço, apesar das considerações dispostas pela equipe técnica, **o Ministério Públ Contas entende que a irregularidade deveria ter sido classificada de natureza moderada**, uma vez que não se evidencie maiores gravidades, como inconsistências, divergências, erros, entre outros, além de ser possível verificar a disponibilização dos demonstrativos contábeis no sítio da Prefeitura devidamente

4 *Ibid.*, pág. 410.

4<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Públ Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





assinados, embora que com alguns dias de diferença (enviada ao Aplic em 28/04/2023 e disponibilizada no sítio da Prefeitura em 08/05/2023).

96. Quanto a alegada reincidência, tal gravidade também não pode ser imputada no presente caso, isso porque, embora o Parecer Prévio n. 189/2022-PP tenha determinado o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Pedra Preta para que recomendasse a atual chefe do Poder Executivo, conjuntamente com o Contabilista responsável técnico, que procedessem as devidas assinaturas nos Demonstrativos Contábeis Anuais do Município, não há comprovação de que a Câmara tenha expedido decisão decorrente desse julgamento, valendo, destacar, inclusive, que o Sr. Ricardo Moreira de Oliveira sequer foi citado naqueles autos.

97. Entretanto, considerando que os defendantes mesmo cientes da presente irregularidade não tomaram nenhuma atitude a fim de regularizá-la, qual seja, reenviar os documentos devidamente assinados no Sistema, o Ministério Públ entende que a irregularidade deve permanecer, com expedição de recomendação ao Legislativo, para que recomende ao Poder Executivo e ao responsável contábil que procedam o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados, nos próximos exercícios, bem como para que providencie a regularização dos documentos encaminhados referentes ao exercício de 2022.

#### 2.1.8.4 Da irregularidade NB05

**IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022**

**6) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**6.1)** Deixar de publicar os demonstrativos contábeis relativos às Contas de Governo - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

98. Verificou-se também que os demonstrativos contábeis relativos às Contas de Governo de 2022 não foram publicados.

99. Em defesa a gestora encaminha cópia da página do Portal Transparência do Município a fim de comprovar as publicações.





100. A Secex mantém o achado, uma vez a disponibilização no Portal de Prefeitura não supre a devida publicação em meio oficial, nos termos da Resolução de Consulta n. 5/2015.

101. Quanto ao tema, versa o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:[ ...] (Grifo nosso)

102. O objetivo principal da divulgação dos citados demonstrativos é levar ao conhecimento da sociedade quanto e como o ente público está gastando seus recursos, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle legal e social dos gastos públicos e contribuindo para maior efetividade e eficácia das despesas públicas, em última instância, aperfeiçoando a qualidade dos serviços prestados à sociedade pelo Estado. Para tanto, é indispensável a publicação em meios oficiais.

103. Com relação ao citado descumprimento desse dever, o Pleno deste Tribunal de Contas já se manifestou e reconheceu a necessidade de **publicação** tempestiva das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes, conforme os seguintes julgados desta Corte:

**Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.**

1) O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as **demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).**

2) A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 37/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo 166804/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019.) (nosso grifo)

**Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.**





1) A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de , em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, imprensa caput, da CF/1988.

(REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 22/2020 - 1ª CAMARA. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 120871/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020). (nosso grifo)

104. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade NB05. Recomenda-se ao Poder Legislativo para que esse recomende ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, I da LOTCE/MT, que publique as Demonstrações Contábeis na imprensa oficial, as quais devem apresentar a assinatura dos responsáveis pela sua elaboração, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal.

#### 2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

105. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2020 e 2021.

106. O Parecer Prévio n. 228/2021-TP do exercício financeiro de 2020 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

##### Parecer Prévio n. 228/2021-TP

recomendando ao atual Chefe do Poder Executivo que: a) adote imediatamente as medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para cobrir o montante de restos a pagar, de acordo com os ditames trazidos pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao Sistema Aplic;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





d) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000; e) disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; f) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); g) realize as medidas efetivas no exercício visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; h) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal; i) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais de resultado nominal e primário, observando a variação da inflação para o período, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, j) atente-se para que o conteúdo da Lei Orçamentária (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.

107. Certificou a Secex que em que pese as recomendações indicadas, a Câmara Municipal de Pedra Preta aprovou as contas sem nenhuma recomendação ou determinação, nos termos do Decreto Legislativo n. 331/2022, constante nos autos n. 118834/2022.

108. Já no Parecer Prévio n. 189/2022-PP, referente as contas do exercício de 2021, os autos foram extintos sem resolução de mérito diante do falecimento do gestor, nos seguintes termos:

**Parecer Prévio n. 110/2022-TP**

extinguir o processo sem resolução de mérito e, consequentemente, arquivamento com relação ao Sr. Nelson Antônio Orlato, Prefeito Municipal, em razão do seu falecimento antes da citação neste processo, com fulcro no artigo 168 da Resolução nº 16/2021; e, ainda, determinar o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à Câmara Municipal de Pedra Preta para que tenha conhecimento da análise técnica efetuada pela 4ª Secretaria de Controle Externo com base na prestação de contas encaminhada a esta Corte de Contas e, com intuito de aprimorar a gestão, recomende ao atual chefe do Poder Executivo que adote as seguintes providências: I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade





financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; II) ordene à área de Planejamento e de Contadoria da Prefeitura que, na elaboração do “Demonstrativo 1 – Metas Anuais” do Anexo de Metas Fiscais da LDO de cada ano, sejam estabelecidas as metas de resultados primário e nominal, e as metas de dívidas consolidada e líquida, para o exercício e para os dois seguintes, em obediência à forma e à amplitude informacional exigidas no artigo 4º, § 1º, da LRF; III) determine às áreas de Planejamento e de Contadoria da Prefeitura que, nos processos de elaboração das propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias anuais (LDO), sejam realizadas tempestivamente as audiências públicas exigidas pelo § 1º, I, do artigo 48 da LRF, bem como que os documentos comprobatórios dessas audiências sejam encaminhados ao TCE-MT por meio da carga especial da LDO no Sistema Aplic; IV) determine às áreas de Planejamento e de Contadoria da Prefeitura que, nos anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e em atendimento às disposições do artigo 4º, § 2º, da LRF; V) determine às áreas de Planejamento e de Contadoria da Prefeitura que, nos processos de elaboração das propostas de Lei de Orçamento Anuais (LOA), sejam realizadas tempestivamente as audiências públicas exigidas pelo § 1º, I, do artigo 48 da LRF, bem como que os documentos comprobatórios dessas audiências sejam encaminhados ao TCE-MT por meio da carga especial da LOA no Sistema Aplic; VI) determine à Contadoria Municipal que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do balanço orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, quanto à: expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; expedição de nota ou quadro apresentando a execução das receitas e despesas intraorçamentárias; expedição de nota explicativa detalhando as deduções de receitas; e, quanto à evidenciação do Resultado Orçamentário nos quadros de Receitas ou Despesas; VII) observe o cumprimento dos 70% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como na Lei nº 14.133/2020 e no Decreto nº 10.656/2021; VIII) determine à Contadoria Municipal que, na elaboração/publicação do balanço financeiro anual, sejam apresentadas notas explicativas quando ocorrerem operações que impactem significativamente o balanço financeiro; bem como seja evidenciado quadro auxiliar detalhando as receitas arrecadadas e correspondentes deduções e saldos líquidos, conforme modelo definido na IPC - 06; IX) determine à Contadoria Municipal que apresente/integre ao balanço patrimonial de cada exercício, notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do MCASP, 8ª edição, e a IPC - 04; X) determine à Contadoria Municipal que,

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC – 05; XI) determine às áreas de Administração, Planejamento e Contadoria do Município que implementem ou ultimem as providências necessárias ao cumprimento tempestivo dos prazos-limites vincendos estabelecidos no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, quanto ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP); XII) conjuntamente com o Contabilista responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como, tempestivamente, as publique no veículo de imprensa oficial, as divulgue no portal de transparência municipal e, após, as encaminhe ao TCE-MT no bojo da prestação de contas anuais de governo, na forma Consolidada, bem como, determine à Unidade de Controle Interno do Município que elabore e apresente anualmente na carga especial de contas de governo o seu Parecer Conclusivo, conforme exigido pela legislação; XIII) conjuntamente com o Contabilista responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como, tempestivamente, as publique no veículo de imprensa oficial, as divulgue no portal de transparência municipal e, após, as encaminhe ao TCE-MT no bojo da prestação de contas anuais de governo, na forma Consolidada; e, XIV) conjuntamente com o Contabilista responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como, tempestivamente, as publique no veículo de imprensa oficial, as divulgue no portal de transparência municipal e, após, as encaminhe ao TCE-MT no bojo da prestação de contas anuais de governo, na forma Consolidada. Por fim, regista-se que o pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno. Encaminhe-se cópia, conforme determinação acima.

109. Neste ponto, consignou a Secretaria de Controle Externo que a Câmara Municipal não encaminhou decisão referente ao citado Parecer Prévio.

## 2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

110. Os servidores do município de Pedra Preta são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1 Análise Global

111. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Públco de Contas** manifestou pelo





saneamento da irregularidade DB09, CB02, item 1.2 e FB03, item 4.2, mantendo os demais achados (CB02, item 1.1, FB03, item 4.1, MC02, NB05 e CB99).

112. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

113. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

114. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, em que pese tenha incidido em algumas irregularidades.

115. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

116. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

117. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

118. Por fim, cabe citar a sugestão de **expedição de determinação** acrescida pela Secex para que à atual **gestora instrumentalize de fato a equipe de controle interno local, disponibilizando as informações em tempo hábil para elaboração de parecer**, ante a ausência da apresentação do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno Municipal, em decorrência da demora de disponibilização pela gestora do Balanço Anual Consolidado. O **Ministério Públco de Contas, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica do TCE/MT, entende que deve ser expedido recomendação nesse sentido**.

---

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





119. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício, sendo localizada apenas uma Representação de Natureza Interna, extinta sem resolução de mérito por perda de objeto, por meio da decisão n. 179/GAM/2023 (Processo n. 44.260-7/2022).

120. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Pedra Preta/MT**, relativas ao exercício de 2022, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

### 3.2 Conclusão

121. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Iraci Ferreira de Souza**;

b) pelo **afastamento das irregularidades** CB02, item 1.2, DB08 e FB03, item 4.2 e **manutenção das irregularidades** CB02, item 1.1, CB99, FB03, item 4.1, MC02 e NB05;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:





- c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;
- c.2) abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;
- c.3) adote previdências no controle interno a fim de averiguar a compatibilidade das informações enviadas ao Sistema Aplic, bem como para que se abstenha de abrir crédito adicionais antes de averiguar a efetiva existência de recursos disponíveis, em observância ao 43 da Lei 4.320/1964;
- c.4) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT e §1º do art. 209 da Constituição Estadual;
- c.5) procedam o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados, conjuntamente com o responsável contábil, nos próximos exercícios, bem como para que providencie a regularização dos documentos encaminhados referente ao exercício de 2022.c.6) publique e encaminhe, via Sistema Aplic, em tempo hábil, todos os decretos/leis autorizadores de abertura de créditos adicionais;
- c.7) publique as Demonstrações Contábeis na imprensa oficial, as quais devem apresentar a assinatura dos responsáveis pela sua elaboração, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- c.8) instrumentalize de fato a equipe de controle interno local, disponibilizando as informações em tempo hábil para elaboração de parecer;





d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- d.1) realize a devida correção a fim de compatibilizar dos dados constantes no balanço orçamentário com os enviados ao sistema Aplic;
- d.2) aplique, no ano de 2023, da monta de R\$ 410.915,23, para além do limite mínimo anual, para manutenção e desenvolvimento do ensino no Município, a fim de cumprir o disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022;
- d.3) insira os documentos que comprovem as realizações das Audiências Públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais no exercício de 2022 no Sistema Aplic.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 14 de agosto de 2023.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

